



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputada Arlete Sampaio e outros deputados)

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito por antecipação de receita orçamentária no exercício de 2020 para minimizar efeitos fiscais da pandemia causada pelo vírus da COVID-19.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, até o limite previsto no art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43 de 2001, respeitadas as demais condições previstas da Resolução e na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Os recursos de que trata o caput são destinados, exclusivamente:

I – despesas obrigatórias de caráter continuado;

II – combate e prevenção ao vírus da COVID-19;

III – geração e manutenção do emprego e renda, em especial às medidas destinadas a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a dar como garantia ou contragarantia as quotas dos recursos arrecadados em 2020 à conta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado, caso necessário, a suplementar os recursos destinados a pagamentos da operação de crédito.

Art. 2º A operação de antecipação de receita orçamentária é efetuada mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A operação não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia gerada pelo vírus da COVID-19 apresenta-se como situação de calamidade pública, capaz de gerar impactos negativos sem precedentes na história econômica

mundial.

No Distrito Federal, a capacidade estatal em financiar medidas efetivas de combate e prevenção à pandemia estão diretamente ligadas a disponibilidade financeira de resposta imediata por parte do Tesouro.

Nesse momento, viabilizar, de forma emergencial, recursos livres ao Distrito Federal, visa reforçar a capacidade financeira do Tesouro, e consequentemente o fortalecimento às medidas de combate e prevenção ao vírus da COVID-19, considerando as iminentes perdas de arrecadação e necessidade de apoio a empresas e indivíduos.

A operação de crédito por antecipação de receita orçamentária é instrumento previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, exatamente com objetivo de fazer face a "insuficiência de caixa durante o exercício financeiro".

A regulamentação desse tipo de Operação está disposta na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, que "Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências", em especial arts. 10, 14 e 15, in verbis:

Art. 10. O saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, **a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida**, definida no art. 4º, observado o disposto nos arts. 14 e 15.

[...}

Art. 14. A operação de crédito por antecipação de receita orçamentária deve cumprir as seguintes condições:

I - realizar-se somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia 10 (dez) de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - será vedada enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada.

Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

§ 1º Excetua-se da vedação a que se refere o caput deste artigo o refinanciamento da dívida mobiliária.

§ 2º No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício do mandato do chefe do Poder Executivo.(NR)

Ressalta-se que **TODOS os limites e condições impostos para efetivação desse tipo de operação estão atendidos pelo Distrito Federal.**

Além disso, registra-se que tal operação, para ser realizada deve ser aprovada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, bem como dependerá ainda de participação do Banco Central do Brasil no processo de negociação de condições e taxas da operação, vedada cobrança de outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir.

Nesse sentido, em consonância com a competência desta Casa de Leis, em defesa do direito fundamental à vida e à saúde, propomos o presente Projeto de Lei, para o qual peço o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões, em

2020.

DEPUTADA ARLETE SAMPAIO
Partido dos Trabalhadores



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 20/03/2020, às 10:33, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0078966** Código CRC: **8D1EA1BB**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16— CEP 70094-902— Brasília-DF— Telefone: (61)3348-8162
www.cl.df.gov.br - dep.arletesampaio@cl.df.gov.br

00001-00011617/2020-84

0078966v2



PROPOSIÇÃO - PL 1040/2020

LIDO EM: 24/03/2020

Brasília, 24 de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por **THAMIRES AGUIAR SANTOS - Matr. 22746, Assistente Legislativo**, em 24/03/2020, às 18:22, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0081292** Código CRC: **C81C44DD**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00011617/2020-84

0081292v2



DESPACHO

Ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a impossibilidade de apresentação de projeto autorizativo nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 13/96, assim descrito:

"Art. 11. É vedado o uso de projeto autorizativo para suprir a iniciativa privativa de outro Poder ou de órgão dos Poderes Públicos do Distrito Federal.

§ 1º É ainda vedado o uso de projeto autorizativo para matérias que dependam de decisão das autoridades administrativas do Distrito Federal ou de suas empresas públicas e sociedades de economia mista".

Brasília, 24 de março de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 25/03/2020, às 14:11, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0081293** Código CRC: **8E7B27D0**.